



Haroldo Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E SUPERIOR

Responde ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia COREN-RO, que solicita segunda via do diploma da Técnica de Enfermagem Jane Keila Lobato Rosa.		
Interessado: Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia COREN-RO		Município: Porto Velho/RO
Relatora: Conselheira Regina Célia Nareci Baijo		
Processo n.º 084/21-CEE/RO	Parecer CEPS/CEE/RO n.º 017/22	Aprovação: 05/12/2022

HISTÓRICO

Em 13 de julho de 2021 este Conselho recebeu, por meio do Ofício COREN-RO n.º 571/2021- PRESIDÊNCIA, em que o Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia COREN-RO, “[...] solicita segunda via do diploma da Técnica de Enfermagem Jane Keila Lobato Rosa [...] expedido pela Escola Técnica DECISÃO [...], informa ainda, que [...] A requisição se faz necessária em razão do extravio do diploma da profissional [...]”. A solicitação originou o Processo n.º 084/21-CEE/RO.

Constam dos registros cadastrais desta Casa, as informações que seguem referentes à Escola Técnica Decisão, no município de Ji-Paraná:

Parecer CEE/RO - CEPS n.º 029/14, Resolução CEE/RO/CEPS n.º 050/14, homologado em 02/02/15, onde consta:

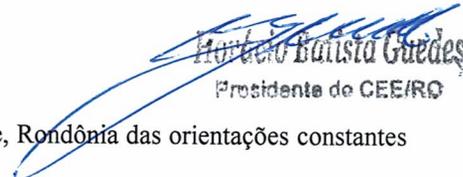
VOTO DA RELATORA

1. negue à Escola Técnica Decisão, em Ji-Paraná, o Recredenciamento para oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio;
2. negue à Escola Técnica Decisão, em Ji-Paraná a Prorrogação da Autorização de Funcionamento para a oferta do Curso Técnico em Enfermagem;
3. determine que, no prazo de 30 dias, a Escola Técnica Decisão, em Ji-Paraná, encaminhe ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia a relação de alunos matriculados no Curso Técnico de Enfermagem;
4. proíba a Escola Técnica Decisão, em Ji-Paraná, de realizar matrículas para novas turmas ou rematrículas;
5. conceda à Escola Técnica Decisão, em Ji-Paraná e ou seu mantenedor, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, assegurado pelo inciso LV, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o prazo de 30 dias a partir da data de recebimento deste Ato, havendo interesse por parte da Escola, para apresentar defesa escrita ao Conselho Estadual de Educação de Rondônia, solicitando a Reconsideração do Parecer;

R

[Assinaturas]

R

03/01/23
Marcelo Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

6. informe ao Ministério Público do Estado de Rondônia das orientações constantes deste parecer.

Resolução n.º 1.199/16-CEE/RO, homologada em 28/07/2016 e publicada em 01/09/16, que estabelece:

Mantém a decisão estabelecida nos itens 1, 2, 4 e 6, do Voto do Relator do Parecer CEE/RO/CEPS n. 029/14, e nos artigos 1º, 2º e 4º, da Resolução CEE/RO/CEPS n. 050/14, homologados em 02 de fevereiro de 2015, e dá outra providência.

A Presidente do Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e, tendo em vista o que consta do Parecer n. 001/16- CEE/RO, decorrente da análise procedida no Processo n. 121/12-CEE/RO, e a deliberação na Sessão do Conselho Pleno realizada em 09 de maio de 2016, RESOLVE

Art. 1º Manter a decisão estabelecida nos itens 1, 2, 4 e 6, do Voto do Relator do Parecer CEE/RO/CEPS n. 029/14, e nos artigos 1º, 2º e 4º, da Resolução CEE/RO/CEPS n. 050/14, homologados em 02 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Determinar à mantenedora o cumprimento do item 2, do Voto da Relatora do Parecer n. 001/16- CEE/RO.

Art. 3º Revogar, a partir desta data, a Resolução n. 1.198/16-CEE/RO, de 09 de maio de 2016, publicada no DOE n. 106, em 13/06/16.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De acordo com estas informações constantes nos arquivos deste CEE, a Escola Técnica Decisão não obteve o Recredenciamento para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Curso Técnico em Enfermagem e que foi Referendado pelo Pleno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia na Resolução n.º 1.199/16-CEE/RO.

Dessa forma, em atenção à Resolução n.º 1210/16, capítulo IV, que trata da paralisação e do encerramento das atividades escolares, nos seus Artigos 24 e 25, profere:

[...]

Art. 24 A paralisação ou encerramento de atividades escolares da instituição de ensino poderá ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora ou do Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Em caso de encerramento, por solicitação da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação ou a autoridade competente, que houver concedido a regularização da instituição de ensino, cessará o ato concedido.

§ 2º Quando o encerramento das atividades escolares não ocorrer por iniciativa da entidade mantenedora, o Conselho Estadual de Educação expedirá o ato de casação.

§ 3º O encerramento total das atividades da instituição de ensino implica no recolhimento da documentação escolar pelo Setor de Inspeção da Secretaria de Educação competente, o qual tem a atribuição de verificar a regularidade dos estudos dos alunos e conceder-lhes, quando requerida, a documentação relativa à sua vida escolar.

Art. 25 Por ocasião do encerramento total das atividades da instituição de ensino, cabe à entidade mantenedora e, solidariamente, ao seu diretor, organizar e relacionar a documentação escolar para os fins indicados no § 3º, do artigo 24, desta Resolução.

[...]

03/01/23
Horacio Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

ANÁLISE

A assessoria técnica deste Conselho apresentou o embasamento técnico e legal para subsidiar a deliberação da matéria em tela.

Em tempo, esclarecemos que o Conselho Estadual de Educação de Rondônia, de acordo com o seu Regimento, Art. 2º, define que: “O Conselho Estadual de Educação de Rondônia tem como finalidade funcionar como órgão normativo, consultivo, deliberativo e mobilizador do Sistema Estadual de Ensino de Rondônia” e, por isso, não emite diplomas de Cursos Técnicos, sendo esta prerrogativa de responsabilidade das instituições de ensino devidamente regularizadas perante este Conselho de Educação;

CONCLUSÃO

Considerando o trabalho técnico e demais legislação em vigor, concluímos que não é competência deste Conselho Estadual de Educação de Rondônia emitir certificação de conclusão de cursos, etapas ou modalidades de ensino, sendo esta prerrogativa de responsabilidade das instituições de ensino devidamente regularizadas perante este Conselho Estadual de Educação.

Tal solicitação deve ser apresentada pela aluna interessada ou mediante procuração pública, nos termos da lei.

VOTO DA RELATORA

Diante do acima exposto, somos de parecer que a Câmara de Educação Profissional e Superior do Conselho Estadual de Educação de Rondônia responda ao Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia COREN-RO, que solicita segunda via do diploma da Técnica de Enfermagem Jane Keila Lobato Rosa, nos termos deste parecer.


3

R.

03/01/23


Conselheira Regina Célia Nareci Bajó
Relatora


Hortício Batista Guedes
Presidente do CEE/RO

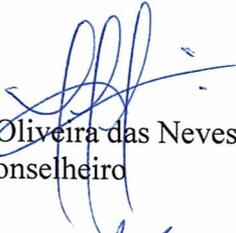
DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Profissional e Superior aprova o Parecer da Relatora.
Sala das Sessões, Porto Velho, 5 de dezembro de 2022.

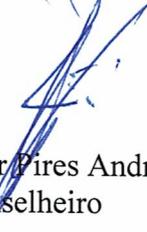

Conselheiro Valter Ricolato
Presidente em exercício da Câmara de Educação Profissional e Superior


Adilson Siqueira de Andrade
Conselheiro


Gláucia Mendes da Silva
Conselheira


Luizmar Oliveira das Neves
Conselheiro


Mário Jorge Souza de Oliveira
Conselheiro


Paulo César Pires Andrade
Conselheiro


Sidnei Pereira dos Santos
Conselheiro